



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 37966/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ALLANE KELLEN SINJA, ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO, ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA, DAGMAR PUGIN MIGUEL, DEZEMBRO MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEHEMIO JOÃO BOSLOPER NETO, TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GEORGIA FERNANDA TOBIAS DE BUENO GIZZI, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, SANDRA KEIKO IKOMA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2834/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Após análise técnica realizada pelo CREA referendando a regularidade de uma Certidão de Acervo Técnico, foi possível atestar a habilitação técnica da Representada. Revogação da medida cautelar. Homologação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Empresa TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de São José dos Pinhais, em razão de supostas impropriedades perpetradas na Concorrência Eletrônica 016/2024, cujo objeto consiste na execução da obra de construção da nova Escola Municipal Papa Paulo VI.

A Representante alega que a Empresa Dezembro Mineração e Pavimentação LTDA, declarada vencedora do certame, apresentou Certidões de Acervo Técnico (CATs) que não correspondem à realidade fática. Sustenta, especificamente, que a CAT 1720240008360/2024 se refere a obra inexistente no endereço informado, razão pela qual teria promovido denúncia formal junto ao CREA-PR, com o intuito de verificar a veracidade das informações declaradas pela licitante.

Afirma, ainda, que segundo ofício expedido pelo CREA-PR, a CAT 1720240008367/2024, igualmente apresentada no processo licitatório, encontrava-se sob apuração em razão de inconsistências nos dados nela constantes, tendo sido identificados indícios de possível falsificação de informações técnicas.

Aduz, ademais, que interpôs recurso administrativo perante a Comissão Permanente de Licitação, o qual, todavia, foi indeferido. Ressalta que a execução da obra objeto da Concorrência tem enfrentado entraves decorrentes exclusivamente de falhas imputáveis à própria Administração Pública, mencionando que houve procedimento licitatório anterior visando à sua realização, o qual restou infrutífero em razão de diversas paralisações e deficiências no projeto executivo.

Por fim, compara os valores e as áreas das contratações envolvidas, apontando que a licitação anterior foi celebrada no montante de R\$ 3.410.712,90 para a construção de 1.829,52 m², ao passo que a esta Concorrência estabelece o valor máximo de R\$ 8.897.100,87 para uma área ligeiramente superior, de 1.937,99 m².

Conclusivamente, foi requerida a cautelar suspensão dos atos de contratação e a verificação das irregularidades.

Em análise inaugural contida no Despacho 42/25-GCFAMG (Peça 26), acolhi o pedido de urgência, de acordo com a seguinte fundamentação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...] verifico a ocorrência do fumus boni juris, tendo em vista a existência de graves e sérios indícios de que os atestados de qualificação técnica não correspondem à realidade, tendo sido emitidos por meio de declarações falsas perante o CRE-PR, para fins de obtenção das Certidões de Acervo Técnico – CATs que foram apresentadas na Concorrência em questão.

[...]

Além disso, também verifico uma grande discrepância entre o valor definido no Contrato nº 022/2022 e o valor definido na Concorrência Eletrônica nº 016/2024, de R\$ 3.410.712,90 para R\$ 8.897.100,87, apesar de terem objetos quase idênticos, devendo o Município, seu atual Prefeito, e a Comissão de Licitação esclarecerem tal divergência.

Foram, então, apresentadas manifestações pelo Município de São José dos Pinhais, pela Empresa DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, bem como pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.

Expedi, então, o Despacho 1154/25-GCFAMG, revogando a medida cautelar, com a seguinte fundamentação:

A concessão da medida cautelar fundamentou-se em elementos fáticos e jurídicos robustos que demonstraram, com clareza, a necessidade de sua adoção para salvaguardar o interesse público, especialmente diante da gravidade das informações inicialmente apresentadas. É imprescindível reconhecer que a regularidade dos documentos técnicos exigidos para a habilitação em procedimentos licitatórios, em especial aqueles voltados à construção de unidades escolares da rede pública, constitui verdadeiro pilar de legalidade, confiabilidade e segurança jurídica desses certames. A qualificação técnica, atestada por meio das Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não pode ser considerada mera exigência formal ou burocrática, mas, ao contrário, trata-se de instrumento essencial de proteção à coletividade. Visa garantir que apenas empresas técnica e operacionalmente capacitadas possam executar obras de grande impacto social e que exigem elevado grau de responsabilidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quando o Poder Público celebra contrato para a construção de uma escola, não está apenas contratando a realização de uma edificação física, mas, essencialmente, está investindo na segurança de crianças, na longevidade e estabilidade de estruturas que irão abrigar o processo de ensino-aprendizagem, bem como na qualidade dos serviços diretamente relacionados aos direitos fundamentais à educação e à integridade física dos alunos. Por essa razão, a exigência de apresentação de acervo técnico compatível com a complexidade da obra pretendida revela-se condição indispensável para o prosseguimento de qualquer licitação dessa natureza.

Diante de indícios consistentes de que algumas das CATs apresentadas pela empresa vencedora do certame poderiam não refletir a realidade dos fatos, tornou-se evidente a necessidade de atuação desta Corte de Contas. Permitir a continuidade de um contrato firmado com base em documentação técnica potencialmente inverídica implicaria não apenas grave afronta à legalidade do procedimento licitatório, mas também em possibilidade de comprometimento da qualidade da obra e, por conseguinte, em risco à segurança de toda a comunidade escolar envolvida.

É justamente por essa razão que a medida cautelar, ao suspender os efeitos do contrato firmado com base em documentação técnica sob suspeita de falsidade, teve por objetivo primário preservar o interesse público e impedir a consumação de ato que, se levado a termo, poderia culminar na execução de obra pública em desacordo com os padrões mínimos de segurança e qualidade técnica exigidos para edificações escolares. Em matéria de engenharia civil voltada a estruturas escolares, não há espaço para margem de risco, todo e qualquer indício de irregularidade deve ser enfrentado com o máximo rigor.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, no exercício de suas atribuições legais, instaurou processos administrativos destinados à análise da regularidade das Certidões de Acervo Técnico discutidas nesta Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à CAT nº 1720240008360/2024, foi apresentada denúncia indicando que a obra descrita no documento não teria sido efetivamente executada, ou ao menos não nas condições técnicas declaradas. Como parte da apuração, foram anexadas imagens de satélite e informações relativas ao endereço da obra, com o objetivo de demonstrar que o local indicado na Anotação de Responsabilidade Técnica não corresponderia àquele em que os serviços teriam sido realizados. Apontaram-se, ainda, inconsistências quanto às datas de início e de conclusão da obra, bem como divergência no tipo de estrutura edificada, sendo que a ART mencionava a execução de edificação em alvenaria e concreto armado, enquanto a denúncia alegava tratar-se de galpão com estrutura pré-moldada e cobertura metálica.

No curso da investigação, o CREA diligenciou no sentido de obter esclarecimentos formais junto ao engenheiro responsável pela obra, à contratante (Patronato Santo Antônio) e à engenheira que subscreveu o laudo técnico utilizado para embasar o pedido de emissão da CAT. O engenheiro responsável afirmou que a obra foi executada nos exatos moldes contratados, destacando que a ART foi registrada pouco antes da conclusão da obra, prática admitida pela legislação desde que o serviço ainda não tenha sido encerrado. Alegou, ademais, que a estrutura da edificação foi fabricada e montada pela própria empresa, a qual detém plena capacidade técnica para tal atividade, e informou sua intenção de regularizar outras obras ainda sem ARTs devidamente registradas.

Quanto à alegada inconsistência no endereço informado, esclareceu-se que o terreno onde a obra foi realizada possui grandes dimensões e múltiplas numerações atribuídas, sendo possível que a evolução da numeração ao longo do tempo tenha causado equívocos na identificação. No entanto, ressaltou-se que o endereço indicado na ART é suficiente para permitir a correta localização da obra.

Em relação à suposta divergência entre a descrição da ART e as características efetivas da edificação, o CREA realizou inspeções técnicas presenciais e verificou a existência, no local indicado, de construção com área de 1.112,57 m², composta por estrutura de concreto armado e fechamento lateral em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alvenaria. Apurou-se que a cobertura metálica está presente apenas em parte da construção. Embora não tenha sido registrada ART específica para os componentes pré-moldados e para a cobertura metálica, o Conselho considerou que a descrição constante da ART era compatível com o que efetivamente foi executado.

Diante dessas constatações, o CREA concluiu pela validade da ART e, conseqüentemente, pela regularidade da CAT 1720240008360/2024, indeferindo a denúncia apresentada, o que resultou na manutenção da validade do acervo técnico do engenheiro André Alberge Becker.

Diverso foi o desfecho em relação à CAT 1720240008367/2024. Neste caso, a Câmara Especializada de Engenharia Civil analisou denúncia que apontava a existência de vícios insanáveis no procedimento de emissão da CAT, também atribuída ao engenheiro André Alberge Becker. No decorrer da análise, constatou-se que o engenheiro registrou ART com a equivocada data de conclusão de 08 de novembro de 2024, quando, na verdade, a obra já havia sido finalizada em 04 de julho de 2023.

A ART, portanto, foi lançada posteriormente ao encerramento da obra, com alteração deliberada da data final, a fim de permitir a emissão indevida da respectiva CAT. Dados obtidos junto ao Município de Fazenda Rio Grande confirmaram que o responsável técnico oficial pela obra, do início até a sua finalização, foi o engenheiro Fábio Jones Morgenstern, cujo nome constava tanto no alvará de construção quanto no Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra.

Para fundamentar sua solicitação, o engenheiro André Alberge Becker apresentou atestado técnico no qual afirmava ter executado os serviços, além de laudo técnico assinado pela engenheira Andressa Nery Rios Rangel, que também corroborava sua suposta participação na obra até a data falsamente declarada. Ainda foi anexado contrato datado de 2020, o qual, entretanto, mencionava alvará de construção que somente viria a ser emitido em 2021, o que levantou fundadas dúvidas sobre a autenticidade e cronologia do documento.

No curso da apuração, foram identificadas diversas irregularidades materiais: o registro da ART após a conclusão da obra, com data manipulada; a existência de duplicidade de ARTs vinculadas à mesma obra; e a constatação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informações inverídicas tanto no laudo quanto no atestado técnico. Em face desses elementos, a CEEC concluiu que a CAT 1720240008367/2024 foi emitida com base em dados falsos e, portanto, deliberadamente manipulados para induzir o órgão de fiscalização a erro.

Diante disso, foi deliberado pelo cancelamento da CAT, bem como da ART correspondente. Determinou-se, ainda, a abertura de processos para apuração de eventual infração ética cometida tanto pelo engenheiro André Becker quanto pela engenheira Andressa Rangel, esta última na condição de coautora do laudo técnico que continha informações materialmente incorretas. Embora haja indícios de que o engenheiro tenha, de fato, participado de forma parcial ou acessória na execução da obra, sua tentativa de obter documento oficial mediante a inserção de dados falsos compromete, de forma grave, a integridade exigida dos profissionais sujeitos à fiscalização do sistema CREA/CONFEA. O caso segue em tramitação regular, na esfera disciplinar própria, para as devidas providências.

Não obstante a gravidade das irregularidades apuradas no que tange à CAT 1720240008367/2024, importa destacar que tal fato, por si só, não compromete a habilitação da Empresa Representada no certame, tendo em vista que a CAT 1720240008360/2024 (que foi considerada válida após criteriosa análise técnica) revela-se suficiente para atendimento dos requisitos constantes no edital licitatório.

O instrumento convocatório exigia, como condição de habilitação técnica, a apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo informações sobre o profissional responsável técnico e sua respectiva ART, demonstrando a execução, pela empresa proponente, de obra compatível com o objeto licitado, com ênfase na construção de edificação com estrutura em concreto armado e fechamento em alvenaria, em área mínima de 970 m². A CAT 1720240008360/2024 preenche precisamente esses requisitos, conforme consta: “1) *Execução de obra de edificação em alvenaria — 1.112,57 m²*; 2) *Execução de obra de estrutura de concreto armado — 1.112,57 m²*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É indiscutível que a exigência de apresentação de Certidões de Acervo Técnico regularmente emitidas pelo CREA possui caráter essencial, não sendo mero formalismo, mas instrumento de controle e garantia da idoneidade técnica dos licitantes. Tal exigência se ancora na necessidade de proteger o interesse público, especialmente em contratações que envolvem obras de elevada complexidade e relevância social, como é o caso da construção de unidades escolares públicas. A regularidade de tais documentos assegura que apenas empresas efetivamente aptas participem do processo, resguardando-se, assim, a qualidade, segurança e durabilidade das edificações contratadas.

No caso em análise, a existência de CAT regular e validada por órgão técnico competente, após análise documental e inspeção in loco, afasta qualquer alegação de inabilitação. A apresentação da CAT 1720240008360/2024, nos moldes do edital, comprova de forma suficiente a aptidão técnica da empresa para execução do objeto contratual. Eventuais irregularidades ligadas à outra CAT, embora merecedoras de rigorosa apuração, não contaminam, por reflexo automático, a habilitação da empresa, sobretudo diante da presença de documentação regular, idônea e eficaz.

No que se refere à questão de que o objeto licitado neste certame foi anteriormente licitado por valor substancialmente inferior, cumpre esclarecer que tal apontamento, embora mereça apuração, não é suficiente para justificar a manutenção da medida cautelar.

É certo que a comparação entre certames pode, em determinadas hipóteses, revelar indícios de sobrepreço. No entanto, deve-se considerar que diversos fatores, tais quais atualização de custos, alterações no projeto executivo, mudanças nas condições de mercado, acréscimos de quantitativos ou readequações técnicas, podem justificar a variação de valores entre licitações realizadas em momentos distintos.

Importa destacar que nos autos do processo licitatório consta documentação técnica contendo a composição detalhada dos custos da obra, elaborada com base em parâmetros oficiais, como SINAPI, tabelas referenciais atualizadas e demais elementos exigidos pela legislação vigente, notadamente a Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

14.133/2021. Tais documentos (que podem ser acessados especialmente nas Páginas 33 e seguintes da Peça 79), indicam que o orçamento estimativo foi construído de forma fundamentada, transparente e tecnicamente embasada.

Dessa forma, eventual questionamento quanto à compatibilidade do valor estimado com os preços de mercado e com licitações anteriores deve ser objeto de apuração de mérito, sem prejuízo da continuidade da licitação, especialmente diante da presença de elementos técnicos que conferem legitimidade ao orçamento atualmente apresentado.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Em face de todo o exposto e considerando, em particular, as decisões proferidas pela Câmara Especial de Engenharia Civil do CREA-PR em denúncias nas quais foi examinada a regularidade das Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela Empresa DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA objetivando a habilitação na Concorrência Eletrônica 016/2024 do Município de São José dos Pinhais, voto pela homologação do Despacho 1154/25-GCFAMG, pelo qual foi revogada a determinação de cautelar suspensão do certame ou de seus atos subsequentes.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de revogação de concessão de cautelar expedida em Representação formulada por **TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, em decorrência de possível irregularidade na Concorrência Eletrônica n. 016/2024, cujo objeto consiste na execução de obra para construção de escola.

A representante alegou que a empresa Dezembro Mineração e Pavimentação LTDA., vencedora do certame, apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) fraudada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CAT 1720240008367/2024 continha inconsistências nos dados, já a CAT 1720240008360/2024 seria relativa à obra inexistente.

Com base em indícios de irregularidade, houve acolhimento do pleito cautelar por meio do Despacho n. 42/05, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, sendo determinada a suspensão do certame e o contrato correspondente.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), por meio da Câmara Especial de Engenharia Civil, ao examinar as CATs, concluiu que a de n. 1720240008367/2024 foi fraudada, sendo determinado o seu cancelamento pelo órgão (peça 120, fl. 16). Já a CAT n. 1720240008360/2024 foi considerada regular.

Com a juntada aos autos da decisão do órgão, o Relator, por meio do Despacho n. 1.154/25 (peça 125), revoga a cautelar concedida, tendo em vista a regularidade de uma das CATs.

Todavia, **divirjo** do entendimento do Relator, considerando a tentativa de fraude na documentação apresentada como requisito de qualificação técnica para a realização da obra, atestada pelo órgão técnico responsável pela documentação.

A meu ver, permitir a apresentação de atestados de qualificação técnica fraudulentos, ainda que a empresa possua outros documentos válidos, sem qualquer tipo de consequência, acaba por incentivar esse tipo de comportamento que atenta contra a lisura dos certames públicos.

A gravidade da situação é tamanha que foram abertos expedientes de investigação no CREA, com diligência nos locais das obras, além da presente representação, tudo com o intuito de verificar o comportamento fraudulento da empresa vencedora e dos profissionais envolvidos.

A descrição dos fatos do próprio Relator é contundente em relação à tentativa de fraude ocorrida:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste caso, a Câmara Especializada de Engenharia Civil analisou denúncia que apontava a existência de vícios insanáveis no procedimento de emissão da CAT, também atribuída ao engenheiro André Alberge Becker. No decorrer da análise, constatou-se que o engenheiro registrou ART com a equivocada data de conclusão de 08 de novembro de 2024, quando, na verdade, a obra já havia sido finalizada em 04 de julho de 2023.

A ART, portanto, foi lançada posteriormente ao encerramento da obra, com alteração deliberada da data final, a fim de permitir a emissão indevida da respectiva CAT. Dados obtidos junto ao Município de Fazenda Rio Grande confirmaram que o responsável técnico oficial pela obra, do início até a sua finalização, foi o engenheiro Fábio Jones Morgenstern, cujo nome constava tanto no alvará de construção quanto no Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra.

Para fundamentar sua solicitação, o engenheiro André Alberge Becker apresentou atestado técnico no qual afirmava ter executado os serviços, além de laudo técnico assinado pela engenheira Andressa Nery Rios Rangel, que também corroborava sua suposta participação na obra até a data falsamente declarada. Ainda foi anexado contrato datado de 2020, o qual, entretanto, mencionava alvará de construção que somente viria a ser emitido em 2021, o que levantou fundadas dúvidas sobre a autenticidade e cronologia do documento.

No curso da apuração, foram identificadas diversas irregularidades materiais: o registro da ART após a conclusão da obra, com data manipulada; a existência de duplicidade de ARTs vinculadas à mesma obra; e a constatação de informações inverídicas tanto no laudo quanto no atestado técnico. Em face desses elementos, a **CEEC concluiu que a CAT 1720240008367/2024 foi emitida com base em dados falsos e, portanto, deliberadamente manipulados para induzir o órgão de fiscalização a erro** (grifo nosso).

A decisão que determinou o cancelamento do CAT não deixa dúvidas sobre a tentativa de fraude:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não apenas ele efetuou o registro desta ART com informação inverídica, mas também solicitou pedido de CAT com registro de atestado apresentando atestado de capacidade técnica com tal informação, e também laudo técnico emitido por outra profissional (Eng. Civ. Andressa Nery Rios Rangel), confirmando a data de conclusão inverídica (a obra havia sido concluída em 23/07/2023).

Ainda que o profissional tenha participado da obra e tenha efetuado o registro da ART à época (ART 1720213511030), ele afirmou que não tinha conhecimento desta ART. Posteriormente decidiu registrar uma outra ART com informação inverídica para que o sistema permitisse o registro da ART da obra concluída, informando data de conclusão falsa.

A informação inverídica constante na ART 1720246435759, junto com o atestado e o laudo técnico, também com a informação inverídica, induziu o Conselho a erro, emitindo uma Certidão de Acervo Técnico com informação incorreta.

[...]

Ou seja, a informação incorreta na ART foi inserida de forma proposital pelo profissional para permitir o registro da ART de forma indevida, visto que a obra já estava concluída, portanto, apresentando informação incorreta para enganar o Conselho, obtendo uma CAT com registro de atestado emitida pelo Crea-PR contendo informações inverídicas.¹

Esta Corte de Contas já rechaçou esse tipo de prática:

EMENTA: Representação. Município de Franciso Beltrão. Apresentação de atestado de capacidade técnica com informações não condizentes com a realidade. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela procedência com aplicação de sanção de declaração de inidoneidade. Pelo Conhecimento e Procedência da Representação com aplicação da sanção de inidoneidade da empresa para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal pelo prazo de dois anos.

[...]

Primeiramente, tem-se que a fraude se encontra caracterizada com apresentação do atestado falso dentre os documentos de habilitação, de modo

¹ Peça 112, fl. 113.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consciente e voluntário. As argumentações defensivas de que houve equívoco na juntada de documento falso no processo licitatório não possuem nenhum respaldo fático e foram afastadas pela instrução processual, especialmente pelo fato de que houve defesa do atestado em recurso administrativo apresentado, que foi juntado à Representação nº 173196/22, o que atesta o uso do documento com consciência da apresentação, mesmo com plena ciência da falsidade de seu conteúdo.

Nesse contexto se encontra o claro o elemento subjetivo, na medida em que o documento falso foi apresentado de modo consciente e voluntário pela empresa no processo licitatório, com defesa em processo administrativo, restando cabalmente afastada qualquer afirmação que se tratou de mero equívoco, com ausência de elemento subjetivo. Comprovada a fraude o pressuposto legal para a aplicação da sanção se encontra presente, não sendo necessária a comprovação de dano ao erário.

[...]

Acerca dos elementos necessários à aplicação da sanção também pode-se concluir pela sua existência. Como se demonstrou, a conduta da empresa restou inequivocadamente dotada de fraude e seu comportamento foi voluntário e consciente no cometimento do ilícito. A alegação de boa-fé é vazia e não existem elementos que a demonstrem, pelo contrário, houve clara má-fé da empresa ao apresentar documento com informações falsas, defender a sua regularidade, firmar o contrato, e ainda abster-se de trazer documentos complementares em relação às atividades do outro atestado questionado. A lesividade da conduta restou assente na medida em que trouxe prejuízos decorrente da sua contratação, necessidade de alocação de recursos para apuração ilícito, anulação de atos administrativos, rescisão de contrato e nova contratação, bem como prejuízos à outra empresa licitante, que deixou de prestar os serviços pelo período em que esta esteve indevidamente contratada.

[...]

É inequívoco que a apresentação de atestado de capacidade falso constitui ação dotada de extrema gravidade, conduta ardilosa, ilegal, violadora de regras e princípios jurídicos para as quais são reservadas as sanções mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

graves na legislação, pois fere a administração em vários aspectos, desde a seleção do fornecedor, quanto à legitimidade de sua atuação no processo de modo probo, quanto à competitividade do certame e dos demais licitantes de se ter uma competição justa, na qual vença a empresa que cumpriu as regras, dotada da capacidade técnica exigida e detentora da melhor proposta.

A proporcionalidade possui três aspectos que são adequação, necessidade e proporcionalidade estrita e os três se encontram presentes. A sanção de inidoneidade é adequada para as condutas mais graves e é expressamente prevista no artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, sendo cogente a sua aplicação em caso de comprovação de fraude. A necessidade da sanção decorre de que desvios de conduta de gravidade ímpar, como no caso, devem ser reprimidos de modo exemplar, sob os aspectos punitivo, pela conduta perpetrada, pedagógico e dissuasório, a fim de evitar que novas práticas semelhantes sejam estimuladas pela ausência de repressão adequada, tanto de modo específico, quanto de modo geral. Já a proporcionalidade em sentido estrito da sanção no caso tem relação direta com a sua duração, uma vez que pela natureza da irregularidade há previsão expressa quanto a sanção cabível. (TCE-PR, Acórdão n. 933/24, rel. Cons. Augustinho Zucchi, Tribunal Pleno, j. 11/04/2024, grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União considera que a mera apresentação de atestado com conteúdo falso é suficiente para macular a participação da licitante no certame e ensejar a aplicação de sanções, conforme se extrai do seguinte precedente:

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO EM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 2179/2010-TCU-PLENÁRIO. INIDONEIDADE DE LICITANTE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO (ACÓRDÃO Nº 1940/2011-TCU-PLENÁRIO). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Está claramente comprovado nos autos que a empresa Fort Empreendimentos e Tecnologia Ltda. apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo falso em licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam), afirmando e reafirmando em sede de recurso administrativo que teria construído uma planta para instalação industrial quando, na realidade, havia apenas elaborado o “Projeto de Construção – Plantas” para a empresa S.A. Pharmakos e Cosméticos Ltda.

3. Consoante a jurisprudência consolidada deste Tribunal **a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora.** Tal posicionamento foi afirmado e reafirmado por este Plenário ao julgar o presente processo e proferir os Acórdãos nº 2179/2010 e 1940/2011. (TCU, Acórdão 1334/2012, rel. Min. Raimundo Carreiro, Tribunal Pleno, j. 30/05/2012, grifo nosso).

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CONTEÚDO FALSO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE CONSIDERADA GRAVE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE.

1. A mera apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza o ilícito de fraude à licitação, bastando a evidenciação de dolo genérico da licitante para a declaração da inidoneidade com base no art. 46 da Lei 8.443/1992.

[...]

23. No caso sob exame, entendo que a empresa incorreu, de forma deliberada, na apresentação de documento com conteúdo sabidamente falso. Conforme revelado nas próprias declarações prestadas, havia plena ciência de que os serviços não haviam sido realizados no Rio de Janeiro, o que não impediu que fossem emitidos e utilizados atestados com tal alegação para fins de habilitação em processo licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

24. A meu juízo, não cabe a assertiva de que essa declaração foi emitida por erro, uma vez que, conforme visto no processo, foi a própria recorrente quem preencheu as informações contidas nos atestados.

25. Dessa forma, compreendo que deve ser mantida a sanção imputada à Rico Soluções & Serviços Especializados Ltda., ante a constatação de que apresentou, de forma consciente, atestado com conteúdo inverídico elaborado por ela própria, com o objetivo de viabilizar a sua participação na licitação. Tal conduta configura fraude à licitação, sendo cabível a aplicação da pena catalogada no art. 46 da Lei 8.443/1992. (TCU, Acórdão 1490/2025, rel. Min. Benjamin Zymler, Tribunal Pleno, j. 09/07/2025).

A conduta não pode ser minimizada pelo fato de a empresa possuir outro atestado considerado regular.

Com efeito, a apresentação de atestados de qualificação técnica fraudulentos viola frontalmente os princípios da moralidade, probidade administrativa, boa-fé e competitividade que devem reger as licitações públicas.

A empresa se utilizou de meio ardiloso, por meio de declarações falsas perante o CREA-PR, para a obtenção das Certidões de Acervo Técnico (CATs) que foram apresentadas no presente certame, com o claro objetivo de induzir a administração pública a erro e obter vantagem indevida.

Tal comportamento, por si só, é grave o suficiente para macular a sua participação no certame, podendo inclusive justificar a aplicação da sanção disposta no art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005².

Assim, a revogação da cautelar neste momento não se mostra oportuna, devendo-se, ao contrário, manter a decisão preliminar e aprofundar a apuração do item que demonstra extrema gravidade.

² Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.
Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, VOTO pela **manutenção da decisão** contida no Despacho n. 42/25-GCFAMG (peça 26) a fim de que continue suspensa a Concorrência Eletrônica n. 016/2024 e o respectivo contrato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1154/25-GCFAMG, pelo qual foi revogada a determinação cautelar de suspensão do certame ou de seus atos subsequentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pela manutenção da decisão contida no Despacho nº 42/25-GCFAMG (peça 26).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente